



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

SUJEITO PASSIVO : ARGAFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA
EIRELI EPP.
ENDEREÇO : BR 364, KM 233.
CACOAL (RO)
PAT Nº : 20202700400013
DATA DA AUTUAÇÃO : 21/08/2020
CAD/ICMS : 000000090408-2
CNPJ/MF : 04.334.842.0001-30
DECISÃO Nº : 2021.09.08.01.0113

Enviar notificação às advogadas:

Ana Paula de Lima Fank – OAB/RO 6025
Leticia de Andrade Venicio Oliveira – OAB/RO 8019 Av.
Porto Velho, 2838, Centro. Cacoal (RO) CEP 76.963-8060

1. Contribuinte do Simples Nacional
recolher ICMS-ST menor que o
devido. 2. Defesa tempestiva. 3.
Infração materializada. 4. Ação fiscal
procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo emitiu notas fiscais com valores subfaturados (mercadorias sujeitas à substituição tributária nas operações internas) reduzindo o ICMS-ST a recolher, conforme apurado em planilha anexa.

A infração foi capitulada no artigo 23 da Lei 688/96 c/c art. 30, V, art. 87 e 158 do RICMS aprovado pelo Decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: ICMS = R\$ 4.425,02; juros;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

R\$ 566,63; multa = R\$ 4.425,02 + R\$ 163,79 x 90 % = R\$ 4.129,84; total: R\$ 9.285,28, fls. 02/verso.

O sujeito passivo foi notificado (11149570) por Domicílio Eletrônico Tributário – DET, nos termos dos artigos 59-B; 59-C e 112, IV, da Lei 688/96, no dia 24/08/2020, apresentando defesa tempestiva às fls. 15 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa alega descumprimento da Resolução CGSN 140/2018, art. 87, § 1º, que tem previsão para os casos de infração à legislação tributária por ME e EPP a autuação ser efetuada no SEFISC. Por se tratar de obrigação principal supostamente descumprida por empresa do Simples Nacional, o meio adequado para a autuação é o SEFISC, logo, existe vício formal, sendo causa de nulidade.

Considera a ausência de provas para embasar a autuação. Que a impugnada não trouxe aos autos os documentos que evidenciem as infrações imputadas, bem como não demonstrou como chegou à base de cálculo para a apuração do suposto crédito.

Não foram observadas as variações de mercado, sazonalidades, fundo de estoque, promoções e outras situações rotineiras em qualquer indústria. Que os produtos não são pautados pelo fisco. O arbitramento realizado não possui critérios legais e reais, pois não foram considerados os critérios citados anteriormente.

Que no auto de infração não constam os índices utilizados para a composição dos juros e atualizações, fato que impede o exercício da ampla defesa e contraditório pelo autuado.

Alega desproporcionalidade e efeito confiscatório da multa. Ilustra sua argumentação com lições de doutrinadores com enfoque nessa matéria.

Preliminarmente, requer a nulidade, caso esta não seja reconhecida, que seja declarada a improcedência da autuação, por todo o alegado e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

principalmente pela ausência de provas quanto ao suposto ilícito e pela aplicação de penalidade excessiva.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A acusação é que houve recolhimento a menor de ICMS-ST por empresa do Simples Nacional. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20202500400003.

Dispositivos apontados como infringidos:

Lei 688/96

Art. 23. Quando o cálculo do imposto tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de mercadoria, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 30. O Fisco estadual poderá fazer o arbitramento da base de cálculo do imposto, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses: (Lei 688/96, arts. 23 e 71)

V - declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias;

Art. 87. O contribuinte do imposto ou depositário a qualquer título, a quem for atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto, assumirá a condição de substituto tributário conforme Anexo VI deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 11-D)

Art. 158. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (Lei 688/96, art. 75)

Penalidade: Lei 688/96



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:
(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A defesa alega nulidade do auto de infração por utilização do SITAFE quando o correto seria o SEFISC. No entanto, no caso ora analisado trata-se de autuação por recolhimento a menor de ICMS-ST, que não está na sistemática de recolhimento pelo Simples Nacional, devendo seguir as regras do Estado do contribuinte (art. 5º, XII, a, da Lei 123/2006). A utilização do SEFISC é restrita a autuação referente descumprimento de obrigação prevista na legislação do Simples Nacional (art. 87, § 1º da Resolução CGSN 140/2018).

A impugnante alega que inexistem provas nos autos para embasar a cobrança do crédito tributário. Entretanto, os documentos que comprovam o ilícito tributário estão listados na planilha “DOCUMENTOS FISCAIS COM VALORES UNITÁRIOS SUBFATURADOS (MEIA-NOTA), SENDO AS MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA” constante da mídia ótica que integra os autos. Na referida planilha constam os dados das operações subfaturadas, tomando por base outras operações com o mesmo produto praticadas pelo sujeito passivo, que constam da planilha NFE_SAÍDAS_INTERNAS_ST, onde foi apurado o preço médio ponderado praticado pelo sujeito passivo, sendo aplicada correção negativa de 25% para evitar superavaliação das ponderações e consequentes prejuízos ao contribuinte. A base de cálculo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

do crédito tributário tem por base os 75% do preço ponderado, portanto, não prosperam as alegações de ausência de provas e não demonstração como chegou à base de cálculo para a apuração crédito.

Não se tem notícias de retração no mercado que ocasionasse variações tão acentuadas nos preços praticados pelo sujeito passivo na venda do mesmo produto e, se houvesse, caberia a este desconstituir as acusações a ele imputadas, visto que as notas fiscais emitidas por este demonstram as variações para menor no preço de vendas. Mesmo que os produtos não sejam pautados pelo fisco, não pode o sujeito passivo emitir documentos fiscais com preços inferiores aos praticados.

Os índices utilizados para a composição dos juros e atualizações constam da folha 02/verso, não fazendo sentido a alegação de ausência.

O arbitramento foi realizado conforme as disposições do RICMS/RO artigo 30, V e art. 23 da lei 688/96.

As alegações trazidas pela defesa do sujeito passivo que a multa é abusiva e desproporcional, desrespeitando princípios tributários como a vedação do uso de tributo com efeito de confisco (CF art. 150, IV), não pode ser analisada na seara administrativa. Não está na alçada deste tribunal o julgamento relativo a questões que versem sobre inconstitucionalidade de normas. O julgamento administrativo deve se ater ao cumprimento da legislação tributária, sem entrar no mérito de sua constitucionalidade, salvo as exceções previstas na legislação.

Lei 912/2000

Art. 13. Não se compreendem na competência do Tribunal:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

II - a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador Geral da Receita Estadual.

Lei 688/96

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo

O auto de infração deve ser mantido, pois devidamente caracterizada a prática de preços inferiores ao preço corrente das mercadorias.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 9.285,28 (Nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte oito centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

E. de S. M.
Julgador de 1ª Instância
CAD. 3000**8**